TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05271/14

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Nadir Fernandes de Farias

Ementa: Municipal Curral de Cima –. Exercício de 2014. **Licitação** - Tomada de Preços nº 02/2014. Baixa materialidade. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00033/2016

RELATÓRIO

Versa o presente processo de licitação, formalizado na modalidade Tomada de Preços, n° 02/2014, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e financeira – consultoria, instruído neste Tribunal a partir de informações prestadas ao portal "Mural de Licitações", tendo como vencedor e contratado Luan Fabrício Pereira de Oliveira.

No relatório inicial, a Auditoria ressaltou que, para análise do procedimento, seria necessário o envio de todos os documentos inerentes à licitação. Desse modo, procedeu-s a notificação do gestor municipal.

Consta, às páginas 25/81, a defesa instruída com o procedimento licitatório.

Tendo em vista o valor contratado (R$ 33.000,00), solicitei ao Diretor da DIAFI a análise da viabilidade de prosseguimento do processo, levando em conta a necessidade de priorizar a análise de outros processos de maior relevância.

Em resposta, o diretor da DIAFI observou que devido à baixa materialidade, no entender daquela diretoria, o presente processo não deveria ser objeto de análise por este Tribunal, se observados os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Como fundamento, pontuou as normas do TCU, que, após estudos técnicos, editou a Instrução Normativa -TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, a qual dispensa a abertura de processos de tomadas de contas especiais para valores abaixo de R$ 75.000,00, nos termos do artigo 6º da citada norma[1] (p. 83/84). Por fim, sugere e defende a edição de norma por esta Corte definindo um valor mínimo para abertura de processos, a fim de se evitar que os custos de apuração e cobrança de um pretenso dano ao erário sejam superiores ao de uma potencial recuperação dos valores imputados.

Os autos não tramitaram frente ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas intimações para a sessão.

[1] Instrução Normativa - TCU Nº 71:
Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
I valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;
II houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência de dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante do exposto comungo com o entendimento técnico do Diretor da DIAFI, no que se refere à baixa materialidade do presente processo e voto pelo:

a) Arquivamento do presente processo, sem análise do mérito;
b) Traslado da presente decisão à PCA/2014, com vista a subsidiar o exame das despesas objeto do procedimento licitatório correspondente.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC 05271/14, que trata de Tomada de Preços, sob o n° 02/2014, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e financeira – consultoria, formalizado a partir de informações prestadas ao portal deste Tribunal, tendo como vencedor e contratado Luan Fabrício Pereira de Oliveira, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1) Arquivar o presente processo, sem análise do mérito;
2) Trasladar desta decisão à PCA/2014, com vista a subsidiar o exame das despesas objeto do procedimento licitatório correspondente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Em 7 de Abril de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO